**PROJETO DE LEI Nº 44/2019**

Data:15 de maio de 2019

Dispõe sobre a instalação, funcionamento e forma de prestação de serviços prestados por empresas administradoras de planos de assistência funerária no Município de Sorriso, e da outras providências.

**NEREU BRESOLIN – DEM,** **DAMIANI NA TV – PSC, DIRCEU ZANATTA – MDB, ELISA ABRAHÃO – PRP e TOCO BAGGIO – PSDB**, vereadores com assento nesta Casa, em conformidade com o artigo 108 do Regimento Interno, propõem o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Para a obtenção de alvará de atividade de administração de planos de assistência funerária nos limites territoriais deste Município, as empresas deverão possuir como objeto social da empresa, expressamente prevista em seu contrato social, tal atividade, podendo a mesma ser atividade primária ou secundária.

**Art. 2º** De acordo com o previsto na Lei Federal nº 13.261, de 22 de março de 2016, serão autorizadas a comercializar planos de assistência funerária, nos limites territoriais deste Município, as empresas que o façam mediante contrato escrito que tenha por objeto exclusivo a prestação de serviço de assistência funerária e que comprovem:

I - manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos planos de assistência funerária no exercício anterior;

II - capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual;

III - quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

**Parágrafo único.** São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do caput deste artigo as microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3o da Lei Complementar Federal n.o 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** Para manutenção da autorização de operação, as empresas comercializadoras de planos de assistência funerária sediadas neste Município, deverão:

I - manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos planos contratados nos últimos 12 (doze) meses;

II - submeter os balanços anuais da sociedade a auditoria contábil independente, a ser realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no conselho profissional competente.

§1o Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a empresa comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§2o Este artigo não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3o da Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam atuando no mercado desde, no mínimo, 1 (um) ano antes da publicação desta Lei.

**Art. 4º** É assegurado às empresas comercializadoras de planos de assistência funerária, com sede estabelecida neste Município antes da promulgação desta lei o direito a manter em vigor e a cumprir os contratos já firmados por ela.

**Art. 5º** As empresas administradoras de planos de assistência funerária estão autorizadas a executar diretamente os serviços funerários, de velórios e tanatopraxia, quando ocorrerem óbitos dos titulares e dependentes que figuram nos contratos por elas firmados, conforme disposto no caput do art. 2º da Lei Federal nº 13.261/2016, sendo-lhes totalmente vedado o atendimento de particulares que não figurem como parte nestes contratos.

**Parágrafo Único** – É facultado ao Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, quando entender conveniente, requerer à empresa administradora de planos de assistência funerária, quando ela estiver realizando o atendimento do funeral nos termos do caput do art. 5º, a apresentação do contrato firmado com o cliente titular do plano, onde conste o nome da pessoa falecida como titular ou dependente.

**Art. 6º** Não poderão ser solicitados cópias ou relações de contratos firmados entre as empresas e seus clientes, tendo em vista a privacidade dos dados dos clientes, no entanto, quando previamente agendado, um representante do Município poderá ter acesso, na sede da empresa, a tais contratos, para averiguação.

**Art. 7º** As empresas administradoras de planos de assistência funerária que descumprirem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - Advertência escrita e fixação de prazos para o seu cumprimento;

II - Multa, fixada em regulamento;

III - Suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV - Interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 15 de maio de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **NEREU BRESOLIN**  **Vereador DEM** | **DAMIANI NA TV**  **Vereador PSC** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DIRCEU ZANATTA**  **Vereador MDB** | **ELISA ABRAHÃO**  **Vereadora PRP** | **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** |

**JUSTIFICATIVA**

As empresas que comercializam planos de assistência funerária garantem, mediante uma contribuição mensal, a cobertura de traslados, funerais e sepultamento para o contratante e sua família.

Muitos munícipes contratam estes planos de assistência funerária, haja vista o alto custo da prestação de serviço funerário particular.

O presente projeto de lei estabelece requisitos mínimos para que as empresas promovam a comercialização destes planos de assistência funerária, com intuito de garantir que os planos contratados sejam cumpridos, evitando possíveis danos financeiros à população sorrisense.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Municipal, de grande importância para regulamentar as empresas que prestam esses serviços indispensáveis em um momento delicado na vida das pessoas.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 15 de maio de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **NEREU BRESOLIN**  **Vereador DEM** | **DAMIANI NA TV**  **Vereador PSC** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DIRCEU ZANATTA**  **Vereador MDB** | **ELISA ABRAHÃO**  **Vereadora PRP** | **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** |